

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 21/08/2006



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Alunos concluintes do curso de “Complementação Pedagógica” oferecido pela Faculdade Alfredo Nasser, com sede em Aparecida de Goiânia, no Estado de Goiás		UF: GO
ASSUNTO: Validação de Estudos		
RELATOR: Arthur Roquete de Macedo		
PROCESSO N° 23001.000228/2002-65		
PARECER N°: CNE/CES 0016/2004	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 27/1/2004

I – RELATÓRIO

Sobre o assunto em tela, a Secretaria de Educação Superior manifestou-se por meio do Relatório SESu/DESUP/FORPROF n° 019/2003 abaixo transcrito:

I – HISTÓRICO

De acordo com o informado nos autos do Processo n° 23001.000228/2002-65, em 2001, a Faculdade Alfredo Nasser com sede em Aparecida de Goiânia, GO, ofereceu o Programa Especial de Formação Pedagógica na cidade de Mineiros, GO, onde foi cumprida a primeira etapa, sendo concluído no ano de 2002, em Aparecida de Goiânia, GO, sede da Faculdade. A IES, após a formatura forneceu, apenas, um certificado de conclusão e, até hoje, não expediu os diplomas ou seu apostilamento inicialmente prometidos.

Ao apresentarem tais informações, os alunos encaminham requerimento ao Conselho Estadual de Educação em Goiás, pleiteando terem seus estudos convalidados e os diplomas expedidos. O Conselho Estadual de Educação de Goiás, constatando tratar-se de instituição integrante do Sistema Federal de Educação, procedeu ao seu envio para o Conselho Nacional que, por sua vez o encaminhou a Secretaria de Educação Superior do MEC.

Nesta Secretaria, o Departamento de Supervisão do Ensino Superior/DESUP, por meio da Coordenação de Formação de Professores solicitou, nos termos do Ofício MEC/SESu/DESUP/FORPROF n° 9487/2003, que a IES promovesse os esclarecimentos que julgasse necessários, de forma a permitir melhor análise do requerido pelos alunos. A IES encaminhou seus esclarecimentos por intermédio do Ofício n° 167/03, encaminhado pelo DOC n° 075048/03-22.

II – ANÁLISE

A IES não tem seu curso de Pedagogia reconhecido e, portanto, no momento em que deu início ao Programa Especial de Formação Pedagógica não atendia, como ainda não atende, ao exigido pelo Art.7° da Resolução CNE-CP n° 2/97 que trata a regulamentação da oferta de programas especiais de formação pedagógica, onde prescreve o que segue:

“Art.7° - O programa a que se refere esta Resolução poderá ser oferecido independentemente de autorização prévia, por universidades e por instituições de ensino superior que ministrem

cursos reconhecidos de licenciatura nas disciplinas pretendidas, em articulação com estabelecimentos de ensino fundamental, médio e profissional onde terá lugar o desenvolvimento da parte prática do programa”.

No Ofício nº 167/03, a IES informa que elaborou o Programa ao receber a autorização para o funcionamento dos cursos de Pedagogia, alegando que o referido Programa estava anexado ao Processo nº 23000.002192/1998-44, o que, em verdade, nada esclarece uma vez que a Portaria de autorização do cursos de Pedagogia, não se referia à autorização do Programa de Formação Pedagógica. Corrobora com essa detecção, o fato de que a IES no último parágrafo do seu Ofício de esclarecimento assegura: “a instituição expediu os certificados a título de comprovação de conclusão do Curso, informando aos concluintes que sua validação somente ocorreria após o reconhecimento do curso autorizado”.

Observa-se que a IES, ao alegar que a autorização do Programa Especial havia sido encaminhado no mesmo processo em que solicitava autorização para o cursos de Pedagogia, busca argumentar que julgou estar iniciando o Programa com autorização do MEC, alegação contraditória, considerando a informação que ofereceu ao alunos, de que só teriam sua validação após o reconhecimento do cursos de Pedagogia.

Acrescenta-se, nesta análise, o contido no Processo nº 23000.003659/2001-11, criado a partir do encaminhamento à SESu de uma mensagem eletrônica, remetida por Rejane Carvalho de Souza, que já questionava, em 08/04/2001, a legalidade da oferta do Programa Especial em análise. Na sua conclusão, expressa no Ofício MEC/SESu/GAB/CGLNES nº 3763, de 28 de março de 2002 (p.58), responde à interessada que a referida IES, não podia oferecer cursos fora de sua sede, bem como, por ainda não ter, ainda seu curso reconhecido, também não podia oferecer Programa Especial de Formação Pedagógica.

III – CONCLUSÃO

Além dessa inobservância da legislação em vigor, a IES desenvolveu um Programa com finalidades não permitidas pela Resolução CNE/CP 2/97, uma vez que ofereceu, segundo o documento anexado ao Ofício nº 167/03, uma licenciatura em Pedagogia com habilitações em “Séries Iniciais do Ensino Fundamental” e “Matérias Pedagógicas do Ensino Médio” e não complementação na formação de bacharéis para a obtenção de licenciatura, conforme objetiva a citada Resolução.

É legítimo que os alunos cobrem os direitos que a IES lhes tenha alegado garantir, o que fazem por meio da solicitação em análise. Entretanto, pela inadequação da oferta, que não se restringe à inobservância das exigências da legislação para tal oferta, mas que, além disso, ofereceu o que não se pode oferecer– no caso da licenciatura para os anos iniciais do Ensino Fundamental e para as Disciplinas Pedagógicas do Ensino Médio- esta Coordenação de Formação de Professores sugere à IES, além de receber a advertência cabível, atenda aos alunos requerentes, permitindo-lhes a complementação necessária à conclusão do curso de Pedagogia, na forma da graduação plena, uma vez que os mesmos cursaram tão somente 700 horas.

II - VOTO DO RELATOR

O Relator acata Relatório SESu/DESUP/FORPROF nº 019/2003, e manifesta-se no sentido de que a IES seja advertida e atenda aos alunos requerentes, permitindo-lhes a complementação necessária à conclusão do curso de Pedagogia, na forma da graduação plena, uma vez que os mesmos cursaram tão somente 700 horas.

É o voto.

Brasília-DF, 27 de janeiro de 2004

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Brasília-DF, 27 de janeiro de 2004

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão – Presidente

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Vice-Presidente